



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000208/2007-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.297 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO INEXISTENTE.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado F. V. ARAÚJO S/A - MADEIRA AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OCORREU CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E DO LANÇAMENTO. A DECISÃO AUTORIZOU EXCLUSÃO DA RUBRICA TERCEIROS LASTREADO EM FUNDAMENTO INEXISTENTE.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para manter a rubrica terceiros no crédito lançado.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - em face do Acórdão Nº 2803-01.402, exarado, em 12/03/2012, pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, tendo em vista que aquele possui contradição, pois reconheceu a existência de responsabilidade solidária, quando o lançamento não é suportado nesta premissa.

Entende o embargante, em síntese, que houve contradição no Acórdão guerreado, uma vez que este exclui a rubrica terceiros – outras entidades e fundos sob a alegação de que tal rubrica não é devida em razão da solidariedade do artigo 30, VI, da Lei 8.212/91. Contudo demonstra a embargante que o crédito não se funda em solidariedade, mas sim na retenção do artigo 31, da Lei 8.212/91, sendo esta a contradição da decisão que merecer ser sanada.

Por fim, a recorrente solicita a correção do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão, amparado na existência de contradição na decisão embargada.

Verifica-se do Acórdão ora guerreado que foi reconhecido que o lançamento se baseou em responsabilidade solidária e em razão disso determinou a exclusão da rubrica, terceiros - outras entidades de fundos.

Todavia o Acórdão guarda uma contradição lógica inegável o lançamento utilizou-se da retenção artigo 31, da Lei 8.212/91 e não do artigo 30, responsabilidade solidária.

Assim, assiste razão a embargante e desta forma a exclusão da rubrica - terceiros deve ser suspensa, ou seja, tal exclusão não deve ocorrer sendo mantida a rubrica no presente crédito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de contradição entre os fundamentos do acórdão e do lançamento. Diante disto, necessário se faz corrigir a exclusão da rubrica - terceiros, que em verdade deve ser mantida, pois contraditória a sua exclusão no acórdão guerreado, em consequência dou a estes Embargos de Declaração efeitos modificativos da decisão original, para corrigir a contradição no acórdão e manter a rubrica - terceiros, integrando estes embargos àquela decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.